



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 075/2020

Carineus
RECEBIDO
Data: 17/06/2021 - 16:50
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 17 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 104/2021**, que *“Declara de utilidade pública, Associação do Novo Clube do Cavalo de Santa Luzia/MG”*, de autoria do Vereador Ivo Melo.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

I – DA LEI Nº 3.386, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013, E DA EXPLORAÇÃO DE APOSTAS EM CORRIDAS DE CAVALOS

É sabido que a Lei nº 3.386, de 10 de setembro de 2013, que *“Dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências”*, deve ser observada *in casu*.

E, nesse sentido, a declaração de utilidade pública deverá ser concedida por meio de lei às entidades que comprovarem o preenchimento dos requisitos mínimos capazes de se fazer concluir que efetivamente há relevante interesse público a esta Municipalidade.

A supracitada Lei traz em seu art. 1º os requisitos para a declaração de utilidade pública nos seguintes termos:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, as Fundações e demais entidades constituídas ou em funcionamento no Município com fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - que adquiriram personalidade jurídica;

II - que estão em funcionamento há mais de um ano;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

III - que os cargos de sua direção não são remunerados;

IV - que os diretores são pessoas idôneas;

V - que já tenham prestado relevantes serviços à comunidade.”

Dessa forma, não basta ter personalidade jurídica de direito privado constituída no Município com seu ato constitutivo registrado. É absolutamente necessário que seja comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas pelo ente, bem como que este preste serviços relevantes à comunidade.

Ademais¹, as atividades e serviços devem ser prestados de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade, não bastando a simples afirmação em seu Estatuto Social de que se trata de entidade sem fins lucrativos. Percebe-se, então, que o processo de instrução de eventual propositura para reconhecimento e declaração de utilidade pública deve prever alguns importantes cuidados.

Outrossim, para se poder admitir Proposição com esta finalidade (declaração de utilidade pública), esta deveria ser proposta juntamente com documentação hígida capaz de atestar e comprovar o efetivo desenvolvimento das atividades de interesse público realizadas pela entidade, bem como da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o título de utilidade pública.

Dessa forma, para fins de comprovação dos requisitos elencados no art. 1º da Lei nº 3.386, de 2013, o art. 2º da referida Lei, em complemento, dispõe:

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita por lei.

Parágrafo único. O projeto de lei será instruído com:

I - cópia autenticada do estatuto social da entidade, registrado no cartório competente, no qual deve constar expressamente que ela não tem fim lucrativo e que seus diretores não percebem qualquer espécie de remuneração;

II - cópia autenticada da ata de eleição dos atuais diretores da entidade, devidamente registrada no cartório competente;

III - cópia autenticada da ata mais recente;

IV - inscrição no Cadastro Nacional de Contribuintes - CNPJ;

V - relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade;

¹ PARANÁ. Câmara Municipal de Agudos do Sul. *Veto ao Projeto de Lei 05/2017*. Disponível em: <<https://www.cmagudosdosul.pr.gov.br/camara/proposicao/Veto/2017/1/0/676>>. Acesso em: 07 jan. 2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

VI - declaração original de autoridade que tenha fé pública, nos termos da lei civil, atestando que os membros da diretoria da entidade são pessoas idôneas e que a entidade funciona há mais de um ano. (grifos acrescentados)

Ocorre que, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo², bem como consoantes os dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, a Associação do Novo Clube do Cavalo de Santa Luzia/MG, cujo CNPJ é o de nº 36.480.607/0001-63, possui como atividade secundária a exploração de apostas em corridas de cavalo.

Veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 36.480.607/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/02/2020
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DO NOVO CLUBE DO CAVALO DE SANTA LUZIA - MG		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		OUTROS DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAIS 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.99-7-04 - Leiloeiros independentes 92.00-3-02 - Exploração de apostas em corridas de cavalos 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R PRESIDENTE NILO PECANHA	CIDADE 99	COMPLEMENTO SALA 2
CEP 33.035-240	BARRIO (ZONA) DE RESIDÊNCIA BOA ESPERANCA	MUNICÍPIO SANTA LUZIA
E-MAIL RENATOLUCIO@YAHOO.COMBR		TELEFONE (31) 9594-4641
ENTE RESPONSÁVEL (CPF) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/02/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

E, nesse sentido, observa-se que a já citada Lei nº 3.386, de 2013, é expressa no sentido que a entidade, a qual se pretende declarar utilidade pública não pode ter fim lucrativo.

² Comunicação Interna nº 310/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Sendo assim, diante do teor da proposta analisada, infere-se a ausência de cumprimento de todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, tornando inviável, dessa forma, a sanção da propositura, tendo em vista a flagrante contrariedade ao interesse público em se declarar a utilidade pública de uma entidade, a qual possui uma atividade secundária que não atende aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 3.386, de 2013.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Mais a mais, a proposta objeto desta Mensagem padece de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da legalidade, constitucionalmente tutelado, eis que, conforme demonstrado, não foram cumpridos todos os requisitos que da Lei nº 3.386, de 2013.

Nesse contexto, observa-se que o princípio da legalidade está previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, de 1988.

Veja-se:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

.....”
(grifos acrescentados)

Verifica-se que o mesmo princípio também encontra previsão expressa na Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, *in verbis*:

*“Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.*

.....”
(grifos acrescentados)

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Dado o exposto, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, note-se que a propositura não atende todos os requisitos previstos na Lei nº 3.386, de 2013, para a declaração de utilidade pública. Isso porque a entidade possui como atividade secundária a exploração de apostas em corridas de cavalo, conforme dados disponíveis em seu CNPJ.

Além disso, a proposta analisada não observa um dos princípios basilares da Administração Pública, qual seja o princípio constitucional da legalidade, haja vista não atender o disposto na Lei nº 3.386, de 2013, que estabelece a devida procedimentalização para que uma entidade possa ser reconhecida como de utilidade pública.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 104/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	17/06/2021
NOME:	Rosa Ângela de Souza
MATRÍCULA:	MAT. 10884
SETOR DE PROTOCOLO	

